



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007457-80.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: USINA DELTA S.A.  
CORRIGIDO: RENATO CESAR TREVISANI - JUIZ TRABALHO

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007457-80.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: USINA DELTA S.A.

CORRIGIDO: MMo. JUIZ TITULAR RENATO CESAR TREVISANI - VARA DO TRABALHO DE ITUVERAVA

**CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Delta Sucroenergia S. A., em face de ato praticado pelo MMo, Juiz Renato César Trevisani, Titular da Vara do Trabalho de Ituverava, na condução do processo nº 0010327-39.2019.5.15.0052, em curso perante a referida unidade judiciária e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Assevera que durante audiência realizada em 22/07/2019 o MMo Juiz Corrigendo determinou a realização de perícia médica e expedição de ofício ao INSS, apesar de existir pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal acerca de tema de repercussão geral que abrange matéria discutida no processo em referência.

Aponta que foi determinada por aquela Excelsa Corte a expedição de ofício circular a todos os juízos e tribunais para conhecimento e suspensão da tramitação dos feitos que versem acerca do tema controvertido.

Sustenta que a decisão atacada afronta ordem emanada da mais alta corte do país, afronta a boa ordem processual e enseja a adoção de providências correicionais, nos termos do art. 988, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Aponta que postulou a reconsideração da decisão junto ao Juízo de origem, sem ter tido êxito.

Requer a procedência da Correição Parcial para que o Juízo Corrigendo seja instado a decretar o sobrestamento do processo originário e dos demais feitos que contenham discussão acerca do tema controvertido (validade de norma coletiva de trabalho que limita direito trabalhista) até a apreciação da repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO**

Regular a representação processual (Id. 8fdb3d1).

Tempestiva a Correição Parcial, apresentada em 25/07/2019, em face de ato praticado em 22/07/2019.

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional dizia respeito à inobservância, por parte do Juízo Corrigendo, da necessidade de sobrestamento da ação individual em face da discussão de tema nela tratado em ação ajuizada perante Tribunal Superior, dotada de repercussão geral.

Verifica-se, do quanto informado pelo Corrigendo no documento Id 662b93a que, em 30/07/2019, foi proferido despacho revendo o ato impugnado e determinando o sobrestamento do processo originário até ulterior notícia quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria controvertida.

Diante disso, concluo que está atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:

**[MANUEL SOARES  
FERREIRA CARRADITA]**

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19073117462745300000046699657



Documento assinado pelo Shodo